

MINISTÉRIO PÚBLICO
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, a notícia de fato, o procedimento administrativo, o procedimento preparatório de inquérito civil, o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta, o acordo de não persecução cível, a recomendação e a audiência pública, revoga a Resolução nº 6, de 11 de maio de 2009, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, reunido em sessão virtual e extraordinária realizada em 11 de abril de 2022, e

CONSIDERANDO os preceitos contidos no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, assim como o que dispõem os arts. 25, IV, e 26, I, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, 159, de 14 de fevereiro de 2017, 164, de 28 de março de 2017, 174, de 04 de julho de 2017, e 179, de 26 de julho de 2017, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de consolidar, num único ato, as normas internas que regem a atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado da Bahia na defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

RESOLVE:**TÍTULO I****DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS****CAPÍTULO I****DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a notícia de fato, o procedimento administrativo, o procedimento preparatório de inquérito civil, o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta, o acordo de não persecução cível, a recomendação e a audiência pública.

Parágrafo único. Todos os procedimentos em trâmite no Ministério Público do Estado da Bahia deverão observar as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, vedada a designação dos procedimentos por nomenclatura diversa.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

Art. 2º A atividade extrajudicial do Ministério Público rege-se pelos princípios gerais da administração pública e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, notadamente os seguintes:

I – respeito aos direitos fundamentais;

II – independência funcional;

III – motivação dos atos de natureza decisória;

IV – priorização das demandas com maior relevância social, respeitadas as prioridades estabelecidas em lei;

V – celeridade;

VI – resolutividade.

CAPÍTULO III**DA GESTÃO DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 3º Os procedimentos relativos às atividades finalísticas não criminais do Ministério Público do Estado da Bahia deverão ser registrados no sistema informatizado de gestão de procedimentos e tramitar, exclusivamente, sob uma das classes previstas na tabela taxonômica do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º O procedimento manterá a mesma numeração atribuída pelo sistema informatizado de gestão de procedimentos à notícia de fato, ainda que esta venha a ser convertida em qualquer outra classe.

§ 1º Caso seja determinado o desmembramento do procedimento, os autos desmembrados serão objeto de nova atuação e registro como notícia de fato, recebendo numeração própria, consignando-se no sistema informatizado de gestão de procedimentos a referência ao número do expediente original.

§ 2º Caso seja celebrado compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível no âmbito de procedimento investigatório, o procedimento administrativo que vier a ser instaurado para acompanhar o respectivo cumprimento receberá nova numeração.

Art. 5º Ao receber notícia de fato referente a lesão ou ameaça de lesão a direito individual indisponível, o órgão de execução verificará se a situação relatada é indicativa de ofensa mais ampla, caso em que deverá dar preferência ao tratamento da questão sob o prisma transindividual.

Parágrafo único. Quando o fato guardar relação com as atribuições de outras instituições, estas deverão ser comunicadas, para que adotem as providências de sua alçada.

Art. 6º Sempre que possível, o órgão de execução deverá, antes de instaurar o procedimento, efetuar planejamento destinado a direcionar a apuração de maneira objetiva, célere e resolutiva, atentando para o seguinte:

I – definição do objeto do procedimento de maneira clara e precisa, evitando-se a instauração de procedimento com objetos múltiplos que possam ser apurados de maneira autônoma;

II – definição das diligências necessárias e úteis para o esclarecimento dos fatos, em consonância com a estratégia de investigação estabelecida;

III – concentração das diligências, preferencialmente, no menor número de despachos possível;

IV - cadastramento pormenorizado no sistema informatizado de gestão de procedimentos das partes envolvidas, com a reunião de todas as informações disponíveis ao tempo da instauração, sem prejuízo de atualizações posteriores a partir da descoberta de novos dados.

Art. 7º Acaso identifique a existência de mais que um procedimento com identidade de objetos, deverá o órgão de execução promover a anexação do mais recente ao mais antigo, no qual prosseguirão as investigações.

§ 1º Acaso a coincidência entre os objetos dos procedimentos seja parcial, mas se revelar conveniente para as apurações que estas se concentrem num único procedimento, poderá o membro do Ministério Público determinar o apensamento do procedimento mais novo ao mais antigo, sem promover o arquivamento daquele, proferindo despacho mencionando expressamente que as investigações serão concentradas no procedimento mais antigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que possível, o membro concluirá simultaneamente as investigações, proferindo decisão em que se reportará especificamente a cada objeto investigado, ou, na hipótese de impossibilidade de conclusão simultânea, em face da necessidade de mais diligências, determinará a extração de cópia das peças referentes ao objeto ainda não concluído, prosseguindo na investigação desta parte;

§ 3º Nas situações enunciadas no caput e nos parágrafos acima, o órgão de execução poderá determinar o desentranhamento de documentos existentes nos autos arquivados, a fim de serem aproveitados na investigação em curso.

Art. 8º Respeitadas as hipóteses estabelecidas em lei, deverão tramitar com prioridade os procedimentos investigatórios em que se verifique ao menos uma das seguintes situações:

I – lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público de expressão transindividual e de grande repercussão social.;

II – suspeita de enriquecimento ilícito ou de danos ao erário relativamente a contrato, convênio ou qualquer espécie de ajuste administrativo de valor superior a R\$ 500.000,00;

III – outras situações não contempladas no inciso anterior que resultem em suspeita de enriquecimento ilícito ou danos ao erário em valor superior a R\$ 50.000,00;

IV – o objeto da investigação disser respeito a tema que figure como iniciativa no Plano Estratégico do Ministério Público do Estado da Bahia ou ação nacional eleita pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A avaliação da repercussão social levará em consideração pelo menos um dos seguintes aspectos:

I – tratar-se de atividade ilícita praticada de forma organizada;

II – contar com a possível participação de agentes públicos ocupantes de cargos de relevo na administração pública;

III – existir risco de reiteração sistemática de conduta que possa caracterizar violação a direito fundamental em dimensão transindividual;

IV – existir a possibilidade de que a conduta afete número excepcionalmente elevado de pessoas ou possa caracterizar relevante impacto ambiental;

V – o objeto da investigação estar relacionado a estrutura burocrática, de natureza pública ou privada, responsável pelo surgimento e/ou perpetuação da violação dos direitos tutelados.

§ 2º Os procedimentos investigatórios referidos nos incisos do caput deste artigo terão prioridade sobre todos os demais procedimentos em trâmite na Promotoria de Justiça, sejam ou não de natureza investigatória, bem como sobre qualquer outra atividade extrajudicial, ressalvada a necessidade de adoção de medidas em caráter de urgência, para evitar lesão atual ou iminente.

Art. 9º Na organização do acervo da Promotoria de Justiça, deverá o órgão de execução estabelecer distinção entre aqueles que são prioritários e os demais.

§ 1º Acaso o acervo extrajudicial tramite eletronicamente, a distinção entre os procedimentos prioritários e os demais será efetuada de acordo com os parâmetros de cadastramento e de tramitação do sistema informatizado de gestão de procedimentos, tão logo este receba os aperfeiçoamentos necessários para possibilitar tal registro.

§ 2º Os procedimentos investigatórios considerados prioritários deverão ser apreciados no prazo de trinta dias contados da conclusão ao Promotor de Justiça.

§ 3º O órgão de execução deverá impulsionar os procedimentos classificados como prioritários em preferência aos demais.

Art. 10. Nos feitos sob sua responsabilidade, o órgão de execução poderá, justificadamente, deixar de atuar em situações nas quais a lesão ao bem jurídico for manifestamente insignificante, desde que a matéria não envolva violação a direito fundamental, levando em conta, obrigatoriamente:

I – a dimensão preponderantemente individual ou coletiva do direito sob discussão, consideradas as peculiaridades de cada área de atuação;

II – a relevância do transcurso temporal na diminuição da eficácia social de qualquer medida que possa ser adotada pelo Ministério Público;

III – a relação desproporcional entre o grau de esforço investigatório a ser desenvolvido e a extensão da lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico a ser prevenida ou reprimida por meio da atuação do Ministério Público.

§ 1º Fica facultado ao membro deixar de atuar, igualmente, nos casos em que o prejuízo ao erário for inferior a cinco salários mínimos vigentes à época do fato, ressalvadas as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, seja constatada ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias.

§ 2º Em se constatando que a lesão ao bem jurídico é manifestamente insignificante, poderá ser indeferida a notícia de fato ou arquivado o procedimento administrativo, o procedimento preparatório e o inquérito civil, garantindo aos interessados a possibilidade de recurso.

TÍTULO II DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 11. Notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Parágrafo único. A notícia de fato anônima pode ensejar a instauração dos procedimentos a cargo do Ministério Público, desde que não se verifiquem as hipóteses de indeferimento ou arquivamento previstas nos arts. 14 e 15, devendo o órgão de execução, se necessário, realizar diligências preliminares com o propósito de colher indícios que confirmam plausibilidade aos fatos noticiados.

Art. 12. A notícia de fato deverá ser registrada no sistema informatizado de gestão de procedimentos e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Caso tenha sido conhecida ou recebida diretamente por órgão ministerial que possua atribuição concorrente, a notícia de fato será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, incluído aquele que a conheceu ou recebeu diretamente, respeitadas as regras de conexão e continência.

§ 2º Na hipótese de a notícia de fato ser recebida por Centro de Apoio Operacional ou outro órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá realizar a sua classificação e registro como notícia de fato e, após a devida distribuição, encaminhá-la imediatamente à Procuradoria ou à Promotoria de Justiça incumbida da atuação.

§ 3º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 4º Acaso aquele a quem tenha sido encaminhada a notícia de fato entenda que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, declinará da atribuição e promoverá a sua imediata remessa a este.

Art. 13. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo membro, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

§ 1º Os prazos a que alude o caput terão como base a data do recebimento da notícia de fato pelo órgão de execução, independentemente do dia em que foi proferido o correspondente despacho.

§ 2º Nos prazos do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento adequado, vedada a expedição de requisições.

Art. 14. A notícia de fato será indeferida, por decisão fundamentada, quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II – for incompreensível.

Parágrafo único. Para formar o seu convencimento acerca das matérias referidas nos incisos do caput, poderá o membro solicitar informações adicionais ou documentos complementares.

Art. 15. A notícia de fato será arquivada, mediante decisão fundamentada, quando:

I – o fato narrado já foi ou é objeto de investigação ou de ação judicial, sem prejuízo do encaminhamento de cópias para o órgão de execução responsável pela investigação ou ação judicial, desde que essa providência se revele útil;

II – o fato narrado já se encontrar solucionado e não existir necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público, com o propósito de evitar a reiteração das práticas investigadas;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos desta resolução, de jurisprudência consolidada ou de orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV – for desprovida de mínimos elementos de prova ou de informação para o início de uma apuração, e o noticiante, notificado para complementá-la no prazo de dez dias, não o fizer;

V – seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas à concretização da unidade institucional.

Art. 16. No caso de indeferimento ou arquivamento, o noticiante será cientificado da decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões.

§ 1º A comunicação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, a exemplo de correio eletrônico, aplicativos de mensagens ou outras tecnologias adequadas à finalidade do ato, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento, notificação pessoal ou, na hipótese de não localização, por publicação no Diário da Justiça.

§ 2º Será considerado termo inicial do prazo referido no caput deste artigo:

I - nas cientificações realizadas por meio físico, a data da sua entrega no endereço informado nos autos;

II - nas cientificações realizadas por correio eletrônico, a data da sua remessa;

III - nas cientificações realizadas por aplicativos de mensagens, a confirmação do recebimento da mensagem, conforme a tecnologia utilizada pelo respectivo programa, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

§ 3º Caso a notícia de fato seja subscrita por número elevado de pessoas, a comunicação será dirigida ao representante do grupo ou, quando esse não for expressamente indicado, aos três primeiros subscritores do documento.

§ 4º A comunicação é dispensada no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

Art. 17. A petição de interposição de recurso será protocolada na secretaria do órgão que promoveu o arquivamento da notícia de fato e juntada aos respectivos autos, que deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, se não houver reconsideração.

Art. 18. Após expirado o prazo a que se refere o art. 16 sem manifestação do noticiante, os autos serão arquivados administrativamente na própria origem, com registro no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público do Estado da Bahia – IDEIA, sem a necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O não encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público na hipótese do caput não implicará a configuração de falta de qualquer natureza.

Art. 19. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencidos os prazos do caput do art. 13, instaurará o procedimento próprio.

Art. 20. Se a notícia de fato relatar dois ou mais possíveis ilícitos que não guardem relação entre si e não havendo razão de conveniência investigatória que justifique a apuração de todos os fatos no mesmo procedimento, deve o órgão de execução desmembrá-la ou convertê-la em tantos procedimentos quantos se revelar apropriado.

§ 1º Sendo caso de indeferimento ou arquivamento parcial da notícia de fato, o órgão de execução poderá adotar imediatamente tal providência, desmembrando ou convertendo apenas em relação aos ilícitos que demandarem continuidade da apuração.

§ 2º Quando parte do objeto for de atribuição de outro órgão do Ministério Público ou, pela interposição de recurso, necessitar ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, o membro deverá promover o desmembramento da notícia de fato, especificando o objeto de cada uma.

§ 3º Acaso haja mais de um membro com atribuição para a matéria, todos os expedientes formados a partir da notícia de fato desmembrada deverão ser novamente encaminhados para distribuição.

Art. 21. Se a situação referida na notícia de fato também configurar, em tese, ilícito criminal, e caso não tenha atribuição para atuar nessa esfera, o presidente do procedimento, quando da instauração do inquérito civil, determinará o encaminhamento de cópia das peças pertinentes ao órgão de execução detentor de tal atribuição.

§ 1º Caso detenha atribuição para apurar os fatos tanto na esfera cível, quanto na criminal, o membro do Ministério Público deliberará acerca da conveniência de concentrar a apuração num único procedimento, seja inquérito civil ou procedimento investigatório criminal, sem embargo da adoção das providências cabíveis em todas as searas, após a conclusão das investigações.

§ 2º Para fins penais, o controle do arquivamento do procedimento instaurado com base no parágrafo anterior será realizado na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

TÍTULO III

DO INQUÉRITO CIVIL E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CAPÍTULO I

CONCEITO E OBJETO

Art. 22. O inquérito civil é procedimento de natureza unilateral e facultativa e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO

Art. 23. Antes de instaurar o inquérito civil ou o procedimento preparatório, deve o órgão de execução verificar, junto à secretaria, se já existe procedimento com idêntico objeto envolvendo as mesmas partes em tramitação numa das demais Promotorias de Justiça do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada a existência de procedimento nas condições mencionadas no caput, as peças de informação serão remetidas à Promotoria de Justiça responsável pela investigação.

Art. 24. Sempre que possível, quando de sua oitiva pelo órgão execução, deverá ser perguntado ao investigado se ele tem conhecimento de outro procedimento instaurado para apurar os mesmos fatos.

Art. 25. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em decorrência de notícia de fato;

III – por designação ou delegação do Procurador-Geral de Justiça ou por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

Art. 26. Diante de notícia de fato que, em tese, constitua lesão ou ameaça de lesão aos interesses mencionados no art. 1º, o membro do Ministério Público poderá complementá-la antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando, mediante portaria, procedimento preparatório.

§ 1º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 2º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§ 3º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a expedição de nova portaria, mantida a numeração original.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO

Art. 27. Cabe ao membro do Ministério Público zelar pela eficaz delimitação do objeto a ser investigado, evitando agregar no mesmo procedimento a apuração de fatos que não guardem conexão entre si e que possam ser investigados em procedimentos específicos.

Art. 28. Da publicação da portaria de instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º A ciência da publicação da portaria será realizada nos moldes do art. 16, § 1º, contando-se o prazo na forma das alíneas do seu § 2º.

§ 2º O recurso deverá ser instruído com os elementos probatórios que o recorrente entender necessários e formará autos distintos do procedimento que o originou.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público, em decisão colegiada, poderá conferir efeito suspensivo ao recurso

Art. 29. Se, no curso da investigação, o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. Na hipótese de declinação de atribuição do inquérito civil ou do procedimento preparatório para outro Ministério Público, a decisão deverá ser submetida ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 30. O inquérito civil será instaurado mediante portaria, a qual deverá conter, dentre outros que o órgão de execução entender necessários, os seguintes elementos:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III – o nome e a qualificação possível do autor da notícia de fato, se for o caso;

IV – a determinação de atuação da portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

V – determinação para que se efetue o registro próprio, em meio físico ou eletrônico;

VI – a determinação de remessa de cópia para publicação;

VII – a data, o local da instauração e a assinatura do membro do Ministério Público.

§ 1º A numeração da portaria do inquérito civil será aquela atribuída ao procedimento pelo sistema informatizado de gestão de procedimentos.

§ 2º As diligências iniciais deverão ser determinadas concomitantemente com a edição da portaria.

Art. 31. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§ 1º O aditamento será feito por meio de nova portaria, mantendo-se a numeração original do procedimento junto ao sistema informatizado de gestão de procedimentos.

§ 2º Se for determinada a extração de peças para a instauração de novo procedimento, a documentação será registrada como notícia de fato no sistema informatizado de gestão de procedimentos, fazendo-se referência ao procedimento do qual se originou, observado o disposto no art. 12, § 1º.

Art. 32. Em regra, no mesmo procedimento não oficiarão simultaneamente mais de um órgão do Ministério Público.

§ 1º É admitida a atuação simultânea por mais de um órgão do Ministério Público, inclusive de graus diversos da carreira ou de órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado às respectivas atribuições, para fins de desempenho conjunto e integrado.

§ 2º É admitida, igualmente, a atuação simultânea do Promotor Natural com grupos de atuação especial ou núcleos, ou conjunta com outros órgãos de execução, ainda que de atribuição diversa, mediante solicitação daquele e designação da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 33. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico.

§ 2º Todas as diligências deverão ser documentadas.

§ 3º As declarações e os depoimentos sob compromisso, quando tomados em meio físico, serão colhidos por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, com a certificação, por servidor do Ministério Público, dessa circunstância.

§ 4º Fica facultado o registro audiovisual do ato, inclusive oitivas, desde que informados os participantes, confeccionando-se termo registrando que o depoimento foi colhido por esse meio, com indicação do endereço de acesso ao arquivo eletrônico, sendo suficiente, neste caso, a assinatura do membro responsável.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 34. Os Centros de Apoio Operacional e os demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional aos atos do inquérito civil, sempre que solicitados.

Art. 35. Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o membro do Ministério Público presidente do inquérito civil poderá solicitar auxílio à Central de Apoio Técnico, aos respectivos Centros de Apoio Operacional ou aos demais órgãos que detenham atribuição para tanto, para que providenciem recursos de natureza material ou humana, utilizando-se, inclusive, de convênios com universidade, instituições técnicas e de pesquisa.

Art. 36. O Ministério Público poderá deprecar a qualquer órgão de execução, por meio físico ou eletrônico, a realização de diligências necessárias à investigação, podendo, em comum acordo com o órgão deprecado, acompanhar e participar do ato.

§ 1º A diligência investigatória a se realizar em outra comarca, mediante precatória, será cumprida no prazo de 30 dias pelo órgão de execução local do Ministério Público, sendo prorrogável, justificadamente, por igual período, comunicado o órgão deprecante.

§ 2º Acaso julgue conveniente, em substituição à expedição de carta precatória, o presidente da investigação poderá realizar o ato por videoconferência ou outro meio eletrônico que atenda à sua finalidade.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público que tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do ofício, podendo esta deixar de encaminhar os que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário, caso em que o presidente da investigação será comunicado para a necessária retificação.

Art. 38. Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões e outras diligências, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade.

§ 1º O advogado constituído nos autos poderá assistir o interessado durante a apuração, inclusive, acompanhando-o nos atos em que for necessária a sua presença.

§ 2º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, podendo ser inferior em caso de justificada urgência ou nas hipóteses de complementação de informações.

§ 3º Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva da pessoa notificada, sem prejuízo da eventual adoção das providências nas áreas criminal e de improbidade administrativa.

§ 4º No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento das medidas dentro do seu âmbito de atribuição, o membro do Ministério Público poderá requisitar apoio policial.

§ 5º Tratando-se de situação complexa e que demande o emprego de conhecimentos não jurídicos, é facultada a formulação de convite a profissionais especializados para auxiliar no inquérito civil, mediante a assinatura de termo de compromisso, em especial na elaboração de pareceres sobre temas técnicos.

Art. 39. Sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados ou por outros organismos públicos ou privados, o presidente do inquérito civil poderá solicitar à autoridade responsável a designação de servidor do Ministério Público ou de pessoa habilitada, para a prática de diligências ou atos necessários à apuração dos fatos.

Art. 40. Para fins de instrução de inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelos membros ou servidores do Ministério Público, bem como por sistema eletrônico de protocolo.

Parágrafo único. A documentação que instruir a ação judicial poderá ser ordenada de modo a proporcionar a melhor compreensão dos fatos pela autoridade judicial, com as informações relevantes para a apreciação da causa, devendo essa circunstância ser mencionada na petição inicial, mantendo-se em arquivo os documentos porventura não utilizados e o registro da sequência original da documentação.

CAPÍTULO V PRAZO DE CONCLUSÃO

Art. 41. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º No despacho que prorrogar o prazo de conclusão do inquérito civil, o órgão de execução deverá determinar as diligências pendentes de realização ou indicar aquelas que já foram determinadas, mas ainda não se encontram concluídas.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8º, § 1º, e 9º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nos artigos 5º, § 2º, 6º, § 8º, art. 9º-A e art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

§ 3º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências.

CAPÍTULO VI PUBLICIDADE

Art. 42. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos, os interessados deverão identificar-se e fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

§ 2º A publicidade consistirá:

I – na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II – na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público na internet, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias em meio físico ou eletrônico correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, colhendo-se a qualificação e a assinatura deste em termo de vista próprio, que será juntado aos autos.

§ 7º Sempre que for requerida vista dos autos ou extração de cópias por advogados ou por qualquer interessado, deverá ser solicitado ao requerente que apresente documento apto a comprovar sua identidade.

§ 8º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

§ 9º O presidente do inquérito civil poderá limitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do autor da notícia de fato e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 43. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO VII ARQUIVAMENTO

Art. 44. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva ciência pessoal dos interessados, inclusive por meio eletrônico, ou através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no parágrafo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício, mediante requerimento do interessado ou por provocação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigados no inquérito civil, será promovido o arquivamento parcial, em decisão fundamentada, adotando-se as providências determinadas no § 1º, por meio de autos suplementares.

§ 4º A comunicação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento, notificação encaminhada ao endereço existente nos autos ou, na hipótese de não localização, por publicação no Diário da Justiça.

§ 5º Até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Art. 45. O Conselho Superior do Ministério Público somente conhecerá da promoção de arquivamento nos casos em que o procedimento investigatório foi instaurado para apurar fato que, em tese, caracteriza lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 46. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que atuará.

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, bem como os atos investigatórios que entender pertinentes, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

III – adotar as providências necessárias para que seja designado outro órgão de execução para o ajuizamento da ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, bem como aqueles que deverão lastrear a ação a ser ajuizada, especificando, ainda, os pedidos que deverão ser formulados.

§ 1º Da não homologação não cabe recurso, porém, o órgão que promoveu o arquivamento poderá apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

§ 2º O pedido de reconsideração será fundamentado, esclarecendo razões ou argumentos não explicitados na promoção de arquivamento, circunstâncias supervenientes à promoção ou fundamento não apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 47. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia serão públicas, salvo no caso de haver sido decretado sigilo.

Art. 48. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 46, I, desta Resolução.

Art. 49. O desarquivamento do inquérito civil, diante da notícia de novas provas ou indícios, ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses, contados da respectiva homologação de arquivamento.

§ 1º Transcorrido o prazo referido no caput, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º Uma vez desarquivado o inquérito civil na hipótese prevista no caput, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, deverá haver nova promoção de arquivamento e sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 50. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta e em acordo de não persecução cível;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados às entidades sem finalidade lucrativa, na forma do art. 58, § 1º;

III – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

IV – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

V – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico.

Art. 51. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 52. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 53. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos ou da necessidade de acompanhamento contínuo de política pública.

Art. 54. Cessado o motivo que ensejou a sua instauração e não sendo caso de instauração de procedimento investigatório ou de ajuizamento de ação, os procedimentos administrativos previstos nos incisos I, II, III e V do art. 50 deverão ser arquivados no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Parágrafo único. Considera-se realizada a comunicação referida no caput quando efetivada por rotina automatizada do sistema.

Art. 55. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso IV do art. 50, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A ciência referida no caput será realizada nos moldes do art. 16, § 1º, contando-se o prazo na forma das alíneas do seu § 2º.
§ 2º A ciência é dispensada no caso do procedimento administrativo ter sido instaurado com base em notícia de fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão em que tramitaram, registrando-se no sistema informatizado de gestão de procedimentos.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 56. Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia poderão, no âmbito de suas respectivas atribuições, sempre pautados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, valer-se do compromisso de ajustamento de conduta e do acordo de não persecução cível como instrumentos de solução consensual extrajudicial ou judicial de conflitos, sempre que estas medidas se revelarem adequadas a uma efetiva e mais célere tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos dessa Resolução.

Parágrafo único. A celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou de acordo de não persecução cível com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente nos respectivos instrumentos.

Art. 57. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução cível deverão prever multas ou outras espécies de cominações para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos fixados, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que essas cominações sejam fixadas judicialmente.

Art. 58. As obrigações pecuniárias fixadas no compromisso de ajustamento de conduta e no acordo de não persecução cível, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza, a entidades cadastradas no Ministério Público com finalidade institucional que inclua a proteção aos direitos ou interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Cada Centro de Apoio Operacional manterá um cadastro de entidades beneficiárias que atuem em área correlata à sua, atentando-se para as seguintes diretrizes:

I - publicação anual, no diário oficial, no portal eletrônico do Ministério Público do Estado da Bahia e, facultativamente, por outros meios de comunicação social, de edital de chamamento público objetivando a inscrição de entidades interessadas;

II - possibilidade de adesão, a qualquer tempo, de novas entidades;

III - comprovação, pelas entidades interessadas, da pré-constituição há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, da ausência de finalidade lucrativa e da não remuneração dos membros de sua diretoria;

IV - comprovação, pelas entidades interessadas, da inclusão, dentre seus fins institucionais, da defesa dos interesses e direitos cuja violação resultou na prestação pecuniária que será a ela destinada;

V - indicação, pelas entidades cadastradas, do destino a ser dado aos recursos encaminhados;

VI - comprovação, pelas entidades cadastradas, no prazo de trinta dias, do emprego dos recursos encaminhados, de acordo com a finalidade estabelecida, ressalvada a fixação de prazo diverso pelo órgão de execução.

§ 3º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

§ 4º Em qualquer hipótese, os valores referentes ao ressarcimento ao erário serão necessariamente revertidos pelo acordante à pessoa jurídica lesada.

§ 5º Quando efetivamente recolhidos, os valores oriundos das obrigações pecuniárias fixadas no compromisso de ajustamento de conduta e no acordo de não persecução cível deverão ser registrados em campo específico do sistema informatizado de gestão de procedimentos, a fim de subsidiar uma correta prestação de contas à sociedade, bem assim a adoção de políticas institucionais específicas voltadas ao aprimoramento da atuação ministerial.

Art. 59. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução cível, quando celebrados no âmbito de procedimento extrajudicial, estão sujeitos ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, que os apreciará, conforme dispuser o seu Regimento Interno, com prioridade sobre os demais feitos.

§ 1º Quando entender necessárias modificações nas cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível, o Conselho Superior do Ministério Público as especificará de forma clara e expressa, indicando as razões de fato e de direito que as justificam.

§ 2º Quando celebrados na fase judicial, cópia do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível, no prazo de trinta dias contados da sua homologação, deverá ser encaminhada, para conhecimento e registro, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 60. O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível no diário oficial ou no site da Instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, no prazo máximo de quinze dias, que deverá conter:

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que foi firmado o compromisso ou o acordo;

II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o acordo de não persecução cível ou o compromisso de ajustamento de conduta, indicando, quanto a este, se for o caso, e sua abrangência territorial;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPFs ou CNPJs e domicílios;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível;

VI – a indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 61. No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior encaminhará ao Conselho Nacional do Ministério Público cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 62. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução cível poderão prever obrigações de natureza provisória ou definitiva e abranger total ou parcialmente o objeto da investigação.

§ 1º Em caso de serem estipuladas obrigações de natureza provisória, a apuração deverá prosseguir.

§ 2º Sendo parcial o compromisso ou o acordo, a apuração deverá continuar com relação aos demais aspectos da questão, ressalvada a possibilidade de imediato arquivamento quanto a estes por outros fundamentos.

§ 3º Não sendo celebrado compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível, ou sendo firmado apenas de modo parcial, implicando a necessidade de ajuizamento de ação civil pública, poderá ser firmado negócio jurídico pré-processual sobre temas de consenso, adiantando-se à atividade jurisdicional de certificação e saneamento, contendo cláusulas, por exemplo, sobre:

I – identificação dos grupos envolvidos no litígio;

II – validade e aproveitamento de provas produzidas em contraditório durante o procedimento extrajudicial;

III – delimitação das questões fáticas e/ou jurídicas litigiosas;

IV – outras que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 63. Se o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo de não persecução cível não acarretarem o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover o seu desmembramento, com a extração de cópia, a ser encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, permanecendo os autos originais em tramitação na Promotoria de Justiça de origem, até a sua conclusão.

Art. 64. O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo de não persecução cível deverá fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas, no próprio termo, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações, pelo compromissário ou acordante, sobre o adimplemento do avençado.

Art. 65. As diligências da fiscalização mencionada no artigo anterior serão realizadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando efetuadas antes do respectivo arquivamento, ou, promovido este, em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 66. Acaso ocorra o descumprimento parcial ou total do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível sem justificativa fundamentada do compromissário ou do acordante, o órgão do Ministério Público promoverá a sua execução judicial, nos limites da mora ou inadimplemento, no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário ou acordante, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar a sua disposição para o cumprimento, hipóteses em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário ou acordante até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível, sem prejuízo da execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 67. É facultado ao órgão do Ministério Público executar compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo de não persecução cível firmados por outro órgão público, no caso de omissão deste em face do descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público omissor.

Art. 68. Aplicam-se de forma subsidiária e recíproca as disposições específicas concernentes ao compromisso de ajustamento de conduta e ao acordo de não persecução cível, naquilo que lhes for compatível.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 69. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto quando caracterizada a conduta como improbidade administrativa, com natureza de negócio jurídico, que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º A adequação de condutas às exigências legais, bem como a composição de danos por via direta ou por obrigações sucedâneas, exceto nas hipóteses em que cabível o acordo de não persecução cível, apenas poderão ser formalizadas por meio de compromisso de ajustamento de conduta, na forma do caput, sendo vedada a utilização de qualquer outro instrumento ou designação.

§ 2º É vedado ao órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia a direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não puderem ser recuperados.

§ 3º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 70. Na celebração do compromisso de ajustamento de conduta poderão ser impostas, dentre outras, as seguintes obrigações:

I – cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

II – compromisso de reparação do dano material;

III – compromisso de reparação do dano moral coletivo;

IV – compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;

V – oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

VI – outras obrigações de dar, fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

§ 1º Na fixação das obrigações, deve-se priorizar a adequação da conduta do infrator às determinações legais, admitindo-se obrigações compensatórias apenas cumulativamente ou quando aquela se mostrar inviável.

§ 2º Quando for imposta conduta no sentido de fazer o que a lei determina, ou não fazer o que a lei obsta, não será fixado termo final para o cumprimento da obrigação, exceto se a própria natureza desta o exigir ou a norma tiver vigência limitada no tempo

Art. 71. O compromisso de ajustamento de conduta poderá, justificadamente, ser objeto de aditamento que implique acréscimo, supressão ou modificação de cláusulas, desde que:

I – a alteração não reduza o nível de proteção obtida no primeiro compromisso, relativamente aos direitos e interesses defendidos pelo Ministério Público; ou

II – tenha ocorrido alteração normativa que esvazie o objeto do compromisso original ou imponha a sua readequação.

§ 1º O novo compromisso de ajustamento será tomado nos autos do procedimento administrativo instaurado para fiscalizar o cumprimento do primeiro ajuste e será encaminhado para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Após a homologação do Conselho Superior do Ministério Público, a fiscalização do cumprimento do novo ajuste prosseguirá nos mesmos autos do procedimento administrativo referido no parágrafo anterior.

Art. 72. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, uma vez identificada, quando possível, a extensão do dano, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo presidente da investigação e pelo compromissário, devendo instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento de fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas, juntando-se cópia dos documentos comprobatórios da qualidade e representatividade legal do compromissário.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato público ou particular.

§ 3º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 5º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 6º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 7º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 73. O acordo de não persecução cível, com natureza de negócio jurídico e eficácia de título executivo, será cabível quando identificada qualquer hipótese prevista em lei como ato de improbidade administrativa, podendo ser firmado em procedimento extrajudicial ou processo judicial, em qualquer fase ou grau de tramitação, devendo conter as seguintes cláusulas:

I – em caso de danos ao erário, a reparação dos prejuízos sofridos pelo ente afetado, com incidência, quando cabível, de correção monetária e juros moratórios;

II – constatado o acréscimo ilícito de bens ou valores ao patrimônio do acordante, o perdimento destes;

III – assunção, pelo acordante, quando cabível, da obrigação de cessar integral e imediatamente o seu envolvimento nos atos ilícitos.

§ 1º As obrigações previstas no acordo de não persecução cível deverão ser certas, líquidas e exigíveis, salvo situação excepcional verificada no caso concreto, devidamente fundamentada pelo órgão do Ministério Público, bem como adequadas e suficientes à proteção dos direitos e interesses envolvidos.

§ 2º O acordante deverá ser assistido por advogado, com instrumento de mandato contendo cláusula específica quanto ao poder de negociar e subscrever acordo de não persecução cível, ou defensor público.

§ 3º Sendo o acordante pessoa jurídica, deverá ser juntado ao processo ou procedimento, conforme o caso, a lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual que comprove ter o subscritor capacidade para a prática do ato.

§ 4º Será admitido o parcelamento das verbas exigidas em razão dos danos ao erário ou enriquecimento ilícito, não devendo ser fixada a parcela em valor irrisório ou que exorbite a esfera de disponibilidade financeira do acordante.

§ 5º Poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do acordante que receba dos cofres públicos ou de instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, bem como exigidas garantias reais, que deverão ser averbadas no registro competente.

§ 6º Sempre que possível, deverão ser estabelecidos parâmetros de monitoramento do cumprimento das obrigações, garantindo-se a transparência e a efetividade dos termos do acordo.

§ 7º O acordo de não persecução cível poderá ser firmado em conjunto por mais de um órgão de execução do Ministério Público e por este e o ente público interessado, sempre que disso resultar proveito para a tutela dos interesses versados nos autos.

Art. 74. Além das obrigações previstas no artigo anterior e, quando cabível, no art. 70, poderão, também, no acordo de não persecução cível, ser estipuladas as seguintes disposições:

I – o compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na legislação específica, bem como o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos com o ilícito;

II – o compromisso, por determinado período, de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

III – a renúncia ao cargo ou à função pública, com pedido de exoneração;

IV – o compromisso, por determinado período, de não assumir novo cargo ou função pública nem de candidatar-se a qualquer cargo eletivo;

V – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando notificado;

VI – o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do avençado, inclusive quando parcelado, observando-se a cautela de afastar o risco de prescrição;

VII – a previsão de que deverá o acordante comprovar o cumprimento das obrigações, nos prazos definidos e independentemente de notificação ou prévio aviso, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer obrigação, sob pena de rescisão, a critério do órgão do Ministério Público;

VIII – o compromisso de comunicar ao Ministério Público qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail ou qualquer informação relevante para a sua localização;

IX – a rescisão do acordo e a perda de quaisquer benefícios, com retomada do curso do procedimento extrajudicial ou da ação judicial no caso do inadimplemento injustificado de qualquer de suas cláusulas, sem prejuízo da execução das cláusulas de caráter pecuniário;

X – a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e o pagamento de eventual multa civil pactuada, devendo o Ministério Público promover a correspondente inscrição cartorária do gravame dos bens imóveis, quando for o caso, ou efetuar, quando pertinente, as comunicações cabíveis aos órgãos públicos competentes;

XI – alterações na governança da pessoa jurídica que se revelem necessárias para mitigar o risco de ocorrência de novos atos lesivos e possibilitar o monitoramento eficaz das obrigações assumidas no acordo.

§ 1º A fixação dos prazos relativos às obrigações de que tratam os incisos II e IV não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na legislação específica.

§ 2º Na hipótese de estipulação da obrigação prevista no inciso III, consignar-se-á, no termo de acordo, cláusula explicitando que o acordante, de forma irretroativa, requer a sua exoneração do respectivo cargo ou função pública, ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do acordo de não persecução cível à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação do acordado, acaso o acordante não apresente comprovação da sua exoneração no prazo de 30 dias.

§ 3º Os valores pactuados poderão ser objeto de parcelamento, observados o interesse público e a capacidade financeira do compromissário.

§ 4º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a XI, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem razoáveis, proporcionais e pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 75. O membro do Ministério Público poderá considerar eventuais tratativas de acordo de colaboração premiada como causa justificadora da suspensão do inquérito civil ou do procedimento preparatório, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre os avençados nas esferas cível e criminal.

§ 1º Estando as atribuições cível e criminal distribuídas entre órgãos diversos no âmbito da defesa do patrimônio público, ainda com o fim de evitar eventuais divergências, faculta-se, nos termos da legislação de regência, a atuação conjunta sobre fenômenos ilícitos idênticos ou conexos.

§ 2º O acordo de colaboração premiada e o acordo de não persecução cível, mesmo que celebrados por membro com atribuições para atuar nas esferas cível e criminal, ou resultantes da atuação conjunta de detentores dessas atribuições, deverão ser formalizados em instrumentos distintos, ainda que sejam feitas, quando necessárias, remissões recíprocas.

Art. 76. A proposta do acordo de não persecução cível poderá ser apresentada pelo órgão do Ministério Público ou pelo agente, isoladamente ou em conjunto com os demais envolvidos no evento ilícito.

Parágrafo único. Acaso não aquiesça com a proposta de acordo de não persecução cível apresentada pelo agente, o órgão do Ministério Público deverá exarar decisão fundamentada.

Art. 77. O acordo de não persecução cível poderá sofrer aditamento, nas seguintes hipóteses:

I – tendo sido celebrado acordo parcial, as partes concordem em expandi-lo;

II – previstas medidas acautelatórias no primeiro acordo, as investigações apontem a necessidade ou a conveniência de novas providências visando o resguardo do interesse público, notadamente o ressarcimento ao erário;

III – outras que se revelem pertinentes ao caso, vedada a redução do nível de proteção ao interesse público obtido no primeiro acordo celebrado.

Art. 78. Fica facultada a celebração de acordo de confidencialidade durante as tratativas preliminares, cujos efeitos serão restritos ao acordante.

§ 1º Celebrado acordo de confidencialidade, o Ministério Público não poderá utilizar contra o acordante, em eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, acaso não seja formalizado o acordo de não persecução cível, ou não sobrevenha a sua homologação, os elementos de provas fornecidos por este durante as tratativas preliminares.

§ 2º Os elementos probatórios colhidos em momento anterior à celebração do acordo de confidencialidade e aqueles obtidos, a qualquer momento, a partir de fonte diversa da mencionada no parágrafo anterior, poderão embasar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa eventualmente proposta.

§ 3º A quebra da confidencialidade pelo próprio acordante, tornando públicas as informações trazidas ao Ministério Público, fará cessar a vedação prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º O acordo de confidencialidade deverá conter cláusula obstando o acordante de utilizar, em seu favor, quando não firmado o acordo de não persecução cível, as tratativas com o Ministério Público, inclusive como defesa em eventual ação civil pública.

Art. 79. O agente poderá, a qualquer momento, enquanto não firmado o termo de acordo, desistir da continuidade das tratativas, ainda que tenha sido o autor da proposta, não implicando o fato reconhecimento do ato ilícito, nem podendo ser utilizada contra si a circunstância de haver aceitado iniciar as negociações em face de proposta do Ministério Público.

Parágrafo único. Também não implica reconhecimento da prática do ato ilícito, não podendo ser usada contra o agente, a iniciativa da proposta de acordo de não persecução cível, ainda que não aceita pelo Ministério Público.

Art. 80. O descumprimento de qualquer das obrigações fixadas no acordo de não persecução cível importará:

I – se adequado à proteção dos direitos e interesses tutelados, na renegociação do pacto, desde que o descumprimento não tenha sido fruto de ato ilícito praticado com dolo e que o novo acordo não reduza o nível de proteção ao interesse público obtido no primeiro, inclusive o ressarcimento fixado em prol do ente afetado;

II – não restando configurada a hipótese do inciso anterior, na perda dos benefícios eventualmente pactuados em prol do acordante e das quantias já despendidas por este a título de adimplemento total ou parcial das obrigações de caráter pecuniário, no vencimento antecipado das obrigações assumidas e ainda não adimplidas, na cessação da vedação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser livremente utilizadas as provas fornecidas pelo acordante, e no prosseguimento do procedimento extrajudicial ou da ação judicial para responsabilização do agente ímprobo.

§ 1º Ocorrendo o descumprimento referido no caput e sendo necessária a propositura de ação de conhecimento, o órgão do Ministério Público não ficará adstrito aos tipos, obrigações e montantes consignados no acordo de não persecução cível, embora deva excluir do pedido desta aquilo que já estiver contemplado no título executivo e, em homenagem ao princípio da boa-fé, informar a sua existência, cuidando para evitar extrapolar os limites da justa reparação.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento referido no caput e sendo necessária a propositura de ação de execução, serão deduzidos os pagamentos já efetuados pelo acordante.

TÍTULO VI DA RECOMENDAÇÃO

Art. 81. A recomendação é instrumento formal de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou correção de conduta.

Art. 82. São princípios que norteiam a recomendação, entre outros:

I – motivação;

- II – formalidade e solenidade;
- III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;
- IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;
- V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;
- VI – garantia de acesso à justiça;
- VII – máxima utilidade e efetividade;
- VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;
- IX – caráter preventivo ou corretivo;
- X – resolutividade;
- XI – segurança jurídica;
- XII – ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 83. A recomendação poderá ser expedida, de ofício ou por provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada, a expedição de recomendação à autoridade pública será precedida de requisição de informações ao órgão destinatário a respeito da situação jurídica e do caso concreto.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 84. O instrumento pode ser dirigido, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público.

§ 1º A recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários figurar autoridade para a qual a lei estabeleça caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, competirá a ele, ou ao órgão do Ministério Público a quem tal atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de 10 (dez) dias, sem valoração de seu conteúdo, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não observar o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 85. A recomendação será fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos justificadores de sua expedição, devendo ser utilizada, quando cabível, preferencialmente à propositura de ação judicial.

Art. 86. Não poderá ser expedida recomendação que tiver como destinatária a mesma parte e por objeto o mesmo pedido de ação judicial, salvo situações excepcionais justificadas por circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem defendido, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 87. A recomendação estipulará prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento preparatório ou administrativo em que foi expedida.

Art. 88. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário:

I – a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo a sua veiculação em mídias eletrônicas;

II – resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, em prazo razoável, que deverá ser devidamente apreciada.

Art. 89. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido.

§ 1º A recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto em caso de urgência determinada por fato novo.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas pressupõe a fundamentada apreciação da resposta apresentada.

TÍTULO VII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 90. O órgão de execução do Ministério Público poderá, nos limites de suas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e

ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

§ 2º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

§ 3º As audiências públicas poderão ser realizadas, também, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução.

§ 4º A organização e a presidência das audiências públicas ficarão a cargo do órgão do Ministério Público responsável pela sua convocação.

§ 5º Quando determinada por órgão de execução, a audiência pública poderá ser realizada no curso de inquérito civil ou procedimento preparatório ou ainda ter caráter prévio à instauração de qualquer desses procedimentos.

§ 6º As atas e demais documentos produzidos na audiência pública serão autuados em procedimento próprio ou, quando realizada no curso de procedimento previamente instaurado por órgão de execução, será juntada aos respectivos autos, além de registrada no sistema informatizado de gestão de procedimentos.

Art. 91. Qualquer pessoa, instituição ou autoridade poderá requerer ao órgão com atribuições para determiná-la, em petição circunstanciada, a realização de audiência pública, que deverá decidir, fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 92. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes e convite para comparecimento dos interessados em geral.

§ 1º O órgão de execução poderá expedir convites específicos ou notificações, conforme o caso, para autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades envolvidos na questão a ser debatida, podendo, ainda, requisitar apoio policial, tendo em vista a segurança dos trabalhos.

§ 2º É garantida a manifestação dos participantes da audiência pública, na forma e no tempo definidos no edital.

§ 3º Os expositores serão selecionados pelos critérios de representatividade, especialização técnica, expertise e diversidade de opiniões.

§ 4º É facultado ao membro do Ministério Público disponibilizar canal virtual para manifestação e encaminhamento de documentos pelos interessados que não puderem comparecer pessoalmente à audiência pública.

§ 5º As manifestações e documentos encaminhados ao canal disponibilizado pelo membro do Ministério Público deverão ser documentados e anexados ao procedimento respectivo.

Art. 93. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo obrigatória a sua publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como a afixação na sede da unidade respectiva, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório, ficando facultada a sua divulgação nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais.

Art. 94. Na presidência da audiência pública, o órgão de execução poderá delegar a coordenação de parte do evento a pessoa de sua confiança, hipótese em que não se eximirá de decidir eventuais incidentes ocorridos no seu transcurso.

§ 1º O presidente da audiência pública deverá, ao iniciar os trabalhos, esclarecer os critérios para o uso da palavra e designar servidor do Ministério Público para a realização dos assentamentos necessários e recolhimento das assinaturas em lista de presença.

§ 2º A audiência deverá, sempre que possível, ser gravada em meio eletrônico.

Art. 95. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º A ata, por extrato, será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, assegurando-se aos participantes, mediante solicitação, o recebimento de cópia por meio eletrônico no endereço previamente informado.

§ 2º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio.

Art. 96. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 97. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir relatório, que poderá, no caso de não haver providências imediatas a serem adotadas, ser substituído pela ata prevista no artigo 95.

Parágrafo único. No relatório aludido no caput poderá constar, entre outras, alguma das seguintes providências:

I – arquivamento do procedimento;

II – celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

III – expedição de recomendação;

IV – instauração do procedimento pertinente;

V – ajuizamento de medida judicial;

VI – continuidade das investigações;

VII – divulgação das conclusões ou de propostas de soluções ou providências alternativas.

Art. 98. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Todos os procedimentos e movimentações relativos à atuação finalística extrajudicial devem ser registrados e alimentados no sistema informatizado de gestão de procedimentos.

Art. 100. O presidente do procedimento poderá determinar a servidores da Promotoria de Justiça ou da secretaria a ela vinculada, respeitadas as atribuições do cargo, a realização de diligências ou atos necessários à confirmação de informações preliminares ou à apuração dos fatos, inclusive através de pesquisas em fontes abertas e fechadas, análises documentais e inspeções. Parágrafo único. Concluídas as diligências, deverá o servidor designado elaborar o competente relatório de diligências, de pesquisas ou de informações.

Art. 101. Poderão os servidores praticar atos ordinatórios de mero expediente, sem caráter decisório, desde que regulamentado por portaria da Promotoria de Justiça ou haja pronunciamento expresso nos autos.

§ 1º Os atos de comunicação dos procedimentos ministeriais poderão ser realizados de ordem, servindo exclusivamente para dar conhecimento ao destinatário acerca do pronunciamento, sem alteração do seu teor, cuja cópia o acompanhará.

§ 2º A delegação não se aplicará, em regra, quando o documento tiver como destinatário membros do Ministério Público ou de Poder do Estado ou da União ou titulares dos cargos que exigem comunicação por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 102. Os Centros de Apoio Operacional, dentro das respectivas áreas de atuação, terão acesso aos controles estatísticos dos procedimentos administrativos, dos inquéritos civis, das ações propostas e, ainda, dos compromissos de ajustamento de conduta, recomendações, audiências públicas e arquivamentos promovidos pelos membros do Ministério Público.

Art. 103. A presente Resolução aplica-se aos procedimentos em curso, respeitados os atos praticados em conformidade com a normatização anterior.

§ 1º Serão os da normatização revogada os prazos cujo início tenha ocorrido durante a sua vigência.

§ 2º Não havendo para a hipótese prazo expressamente previsto na normatização anterior, deverá ser aplicado o prazo desta Resolução, tendo como termo inicial a data de sua publicação.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 006, de 11 de maio de 2009, publicada no DJE de 06 de julho de 2009.

Art. 105. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de abril de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

CLEONICE DE SOUZA LIMA

Corregedora-Geral do Ministério Público

Membros Presentes: Procuradores de Justiça Marília de Campos Souza; Washington Araújo Carigé; Achilles de Jesus Siquara Filho; Franklin Ourives Dias da Silva; Terezinha Maria Lôbo Santos; Regina Maria da Silva Carrilho; João Paulo Cardoso de Oliveira; Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves; Eny Magalhães Silva; Maria Augusta Almeida Cidreira Reis; Tânia Regina Oliveira Campos; Nívea Cristina Pinheiro Leite; Cláudia Carvalho Cunha dos Santos; Luíza Pamponet Sampaio Ramos; Daniel de Souza Oliveira Neto; Nivaldo dos Santos Aquino; Lucy Mary Freitas Conceição Thomas; Heliete Rodrigues Viana; José Luiz da Fonsêca e o Relator Convocado, Procurador de Justiça Aurisvaldo Melo Sampaio.//

REDISTRIBUIÇÃO

Em 12 de abril de 2022, na forma dos artigos 25 e 26, 2º, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, foi redistribuído, por meio eletrônico, com encaminhamento imediato ao REVISOR, o seguinte procedimento:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIGA nº 14284/2021 (SIMP nº 003.0.1 /2021)

ORIGEM: Corregedoria Geral

RELATORA: Procuradora de Justiça Tânia Regina Oliveira Campos

REVISOR: Procurador de Justiça João Paulo Cardoso de Oliveira

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Dorival Joaquim da Silva

Salvador, 12 de abril de 2022.

ALEXANDRE SOARES CRUZ

Promotor de Justiça

Secretário-Geral do Ministério Público